



|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b>    | <b>: 168416/2016</b>   |
| <b>PRINCIPAL</b>      | <b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO</b>              |
| <b>ASSUNTO</b>        | <b>: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – DEFESA</b>                   |
| <b>RELATORA</b>       | <b>: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES</b> |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | <b>: FRANCISLENE FRANÇA FORTES</b>                             |

Senhor Secretário,

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada para atender determinação contida no Acórdão nº 56/2016-PC (Doc. Digital nº 153717/2016) acerca de descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisão de acórdão nas Contas Anuais de 2012 e 2014.

## 2 HISTÓRICO

Na análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 (processo nº 2.633-6/2015), o Relator decidiu pela determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária com o objetivo de apurar os fatos descritos no item 5.3.1 do relatório técnico, a saber:

5.3.1 – Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão nº 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. O Acórdão nº





5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:

- a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias**;
- b) identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias**;
- c) verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 2, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão **dos trabalhos no prazo de 120 dias**.

Feita a autuação e efetivado os tramites processuais iniciais, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 4664/2017 (Doc. Digital nº 275177/2017), opinou pela reabertura de prazo ao atual Prefeito de Porto Esperidião, Sr. Martins Dias de Oliveira, para a instauração de Tomada de Contas, nos termos do Acórdão nº 56/2016-PC, acatada pelo Relator (Doc. Digital nº 285238/2017).

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 285238/2017), o Sr. Martins Dias de Oliveira – Prefeito Municipal, encaminhou Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 11764/2018).

Equipe técnica deste Tribunal de Contas, analisou a Tomada de Contas Especial encaminhada, emitiu Relatório Técnico (Doc. Digital nº 120489/2018), concluindo que de todas as irregularidades que deveriam ser apuradas e apontado os responsáveis, os danos, as providências e os ressarcimentos (caso constatados), somente a irregularidade relativa ao item 2.5.3 foi satisfatoriamente apurada e esclarecida.

Em seguida, o Conselheiro Relator decidiu pela notificação dos Srs José Roberto Oliveira Rodrigues, Gilvam Aparecido de Oliveira e Martins Dias de Oliveira para apresentação de Alegações Finais (Doc. Digital nº 122111/2018).

Em continuidade processual, os autos foram submetidos à emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, sendo o parecer convertido em solicitação de





Diligência nº 186/2018 (Doc. Digital nº 147499/2018), nos termos do art. 100 do RITCE/MT, para o fim de que:

- a) Seja realizada a **inspeção in loco** pela Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016, com o intuito de apurar todos os pontos que ainda não foram satisfatoriamente esclarecidos pela análise das informações encaminhadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, devendo ser identificados os responsáveis pela prática das irregularidades e quantificados eventuais danos;
- b) Constatadas eventuais irregularidades e identificados os responsáveis, em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, seja oportunizado o direito de manifestarem-se nos autos da presente;
- c) Após, a **remessa** do feito à Secretaria de Controle Externo, para respectiva análise conclusiva, conforme estabelece o art. 227, § 2º, do RITCE/MT;
- d) Por fim, o **retorno** dos autos a este representante do Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer de mérito (art. 227, § 3º, do RITCE/MT).

Em atendimento à diligência ministerial, equipe técnica realizou exame “in loco” e confeccionou Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245487/2018), concluindo pelas irregularidades a seguir:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

1 **HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 **NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido;

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.





Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3. **GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

4 **GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

Senhor **GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016.

5 **NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa houve a citação dos responsáveis (Doc. Digital nº 258447/2018, nº 258450/2018, nº 258470/2018, nº 258471/2018, nº 258477/2018, nº 259039/2018, nº 259046/2018, nº 26962/2019 e nº 26963/2019), para que se manifestem em relação aos apontamentos do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245487/2018).

Apresentou manifestação apenas o Sr Martins Dias de Oliveira (Doc. Digital nº 29242/2019). Os demais citados permaneceram inertes no atendimento a este Tribunal de Contas.





Decorrente da inércia dos demais citados, procedeu-se nova citação dos mesmos (Doc. Digital nº 46684/2019 e nº 68336/2019).

Não atendidas as notificações deste Tribunal de Contas, em Julgamento Singular datado de 29/04/2019 (Doc. Digital nº 88489/2019), o Conselheiro Relator declarou a REVELIA dos Senhores Gilvam Aparecido de Oliveira, José Roberto Oliveira Rodrigues, Aílton César Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira e da Senhoras Maria Regina de Castro Martins e Rosa da Silva Cebalho.

Volta o presente processo para análise da defesa apresentada pelo Sr Marins Dias de Oliveira (Doc. Digital nº 29242/2019).

### **3 ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA**

Quanto à irregularidade “Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato”, a defesa informa que será formada uma Comissão para avaliação dos bens públicos cedidos ao Consórcio de Água e Esgoto – AGEA EQUIPAV, com o objetivo de realizar a avaliação dos bens que estão sendo utilizados pela Contratada, como também o intuito de avaliar a atual situação de conservação dos bens cedidos, para que futuramente após o término do contrato com a empresa possa devolvê-los nas mesmas condições. Acrescenta que o Termo de Entrega dos Bens Públicos será lavrado após o relatório de avaliação a ser realizado pela Comissão.

Verifica-se nos autos, que o contrato de concessão dos bens públicos foi assinado em 2012, ou seja, a irregularidade existe desde aquele ano.

Em 11/02/2019, data da apresentação da defesa, sete anos depois da assinatura do contrato, o gestor informa que ainda irá providenciar um levantamento da situação dos bens cedidos para a concessionária. Um levantamento transcorrido esse





tempo, com certeza não vai refletir a situação da época da assinatura do contrato, não sendo a medida suficiente para o afastamento da irregularidade apontada.

Entende-se, portanto, que a informação trazida pelo gestor não afasta este apontamento técnico preliminar.

Quanto ao apontamento de que “Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido” a defesa afirma que o imóvel atende ao interesse público, haja vista que a população de certa forma está sendo beneficiada com a geração de renda e empregos diretos e indiretos. Informa que a área não é ocupada somente pela empresa de teca GRAN TECA COMERCIAL. Que a área também é utilizada para a retirada de cascalho usado para manutenção das estradas do município e parte dela usada para descarte dos resíduos sólidos.

Acrescenta que caso o contrato venha a ser rescindido, causará diminuição da renda no município, aumento da taxa de desemprego, enfraquecimento do movimento no comércio local e a área ficará abandonada, pois o município não disponibiliza de recursos para investir em projetos no momento, o que caracterizaria descaso com o patrimônio público, ficando o local passível de utilização por usuários de drogas, como acontece muitas das vezes com imóveis públicos abandonados.

Por último, alega que o valor da concessão pago pela empresa, por mais que seja considerado irrisório pela equipe técnica do TCE/MT, caso não tivesse sido acordado, acarretaria o abandono do imóvel; sem contar que a instalação da empresa gerou empregos e renda para o comércio local e melhorou a economia do município.

Neste último item, a defesa traz argumentos de que a instalação da empresa contribuiu para a melhora no nível de empregabilidade e de renda do município, no entanto, não apresenta nenhum dado comparativo ou documento que especifique e





comprove os alegados benefícios alcançados. Quanto ao valor irrisório e defasado (R\$ 500,00) pago mensalmente pela empresa a título de concessão, a defesa confirma o valor e alega que caso não tivesse feito a concessão o imóvel estaria abandonado.

Os argumentos trazidos pela defesa, reforçam o apontamento técnico de que não houve a demonstração do interesse público para a aquisição, e que a destinação do imóvel adquirido foi diversa da para qual foi adquirido – Projeto de Incubadora de Pequenas Indústrias, conforme consta no Ofício nº 0111/GP/2012 de 28/05/2012 da Prefeitura Municipal endereçado à proprietária do imóvel – Empaer (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 1 e 2).

O imóvel foi adquirido pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião pelo valor de R\$ 349.324,88 (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 3).

A lei que autorizou a aquisição do imóvel – Lei nº 585/2012 de 25/04/2012 (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 3 e 4) e a lei que autorizou a concessão do mesmo imóvel a título oneroso para particular com fins industriais e particular – Lei nº 586/2012 de 25/04/2012 (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 5 e 6), possuem numeração sequencial e mesma data, deixando clara a tentativa de burlar perante o Governo Estadual na pessoa da empresa Empaer e a quem de interesse fosse, o real motivo para a aquisição do imóvel – Cessão a valor irrisório (R\$ 500,00 mensais) para atender interesse de particular.

Conclui-se pelo não afastamento deste apontamento.

Quanto aos demais apontamento, não houve apresentação de defesa pelos responsabilizados, dos quais foi decretada a REVELIA em Julgamento Singular datado de 29/04/2019 (Doc. Digital nº 88489/2019).

O Doc. Digital nº 90814/2019 trata-se de Procuração do Sr. Martins Dias de Oliveira, nomeando seu advogado Dr. Antonio Agnaldo da Silva, seu procurador junto ao TCE/MT no processo 16.841-6/2016, não sendo necessário sua análise.





As irregularidades apresentadas neste processo, não geraram dano mensurável ao erário municipal, por tratarem-se de irregularidades de natureza formal, tendo em vista que houve a aquisição do imóvel, o mesmo está registrado no patrimônio do município e foi cedido de forma onerosa para o concessionário, que mesmo sendo um valor que pode ser considerado baixo, não é característica a ser considerada para apontamento de desvio de recurso público.

Ressalta-se que as irregularidades apontadas não foram objeto de sanção quando do julgamento das Contas Anuais que determinaram a instauração da Tomada de Contas Ordinária.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados pela defesa, após análise, esta equipe técnica conclui pelo não afastamento das irregularidades apontadas no relatório técnico, a seguir:

##### **Responsável,**

- **Prefeito Municipal – Sr. Martins Dias de Oliveira** (Período: 01/01/2009 a 31/12/2012).
- 1. HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
  - 1.1.** Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.
- 2. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





**2.1.** Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido.

**Responsáveis,**

- **Presidente da Comissão de Licitação – Srª Maria Regina de Castro Martins** (Portaria nº 170/2012).
  - **Secretário da Comissão de Licitação – Sr Ailton Cesar Gonçalves** (Portaria nº 170/2012).
  - **Membro da Comissão de Licitação – Srª Rosa da Silva Cebalho** (Portaria nº 170/2012).
  - **Membro da Comissão de Licitação – Sr Moises Cardoso de Oliveira** (Portaria nº 170/2012).
- 3. GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**3.1.** O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

**3.2.** O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto.

**Responsáveis,**

- **Prefeito Municipal – Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues** (Período: 01/01/2013 a 19/03/2015).
- **Prefeito Municipal – Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira** (Período: 20/03/2015 a 31/12/2016).





**4. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art.262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

**4.1.** Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.11-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

No mérito, conclui-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,  
13 de maio de 2019.

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**

**Auditor Público Externo**

